



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900930/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.597 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente B4YOU LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 107-002.965, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento 07, que, por unanimidade de votos, deu Parcial Provitamento à Manifestação de Inconformidade (fls. 45/51) para reconhecer o valor de R\$ 4.861,54 como crédito de pagamento indevido ou a maior (não obstante o Per/Dcomp ser de saldo negativo).

Versa o processo de declaração de compensação, Dcomp n.º 35051.79625.251012.1.3.03-7327, no qual o contribuinte utiliza crédito de Saldo Negativo – SN de CSLL do 3º trimestre de 2012 para quitar débitos próprios.

Informa a Autoridade Julgadora que não há outros Per/Dcomp relacionados a este crédito.

A compensação não foi homologada (fl. 36), pois foram detectadas inconsistências não saneadas pelo sujeito passivo, já que o SN informado na Dcomp, no valor de R\$ 25.533,81 não foi confirmado pela DIPJ respectiva, onde se apurou imposto a pagar de R\$ 4.588,72, no ajuste (seguem telas de fl. 36):

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35051.79625.251012.1.3.03-7327	3o. trimestre de 2012 - 01/07/2012 a 30/09/2012	Saldo Negativo de CSLL	10783-900.930/2015-43
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.</p> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.533,81 Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 4.588,72</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2016.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
25.789,15	5.157,66	5.720,03	

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu a apuração de SN no 3º trimestre de 2012, conforme DIPJ (anexo IV), no valor de R\$ 25.533,81.

Trouxe demonstrativo de retenções na fonte de CSLL, que se encontram devidamente discriminados na DIPJ (anexo IV), sendo de fácil constatação a existência do aludido crédito de SN de CSLL.

Asseverou que o sistema da RFB não teria conseguido localizar o crédito pois na DIPJ consta como valor bruto de IRPJ devido (R\$ 30.122,53), pago integralmente (anexo V), sem a utilização dos créditos de retenção de CSLL (R\$ 25.533,81), justamente “porque já havia utilizado o crédito de CSLL no percomp, objeto da “MI” (antes da data de vencimento do IRPJ do 3º trimestre)”.

Inicialmente a d. DRJ constatou que (fl. 47) a ocorrência de um equívoco do contribuinte ao pleitear compensação de Saldo Negativo, quando o certo seria compensação de pagamento indevido,

Pelos motivos expostos na “MI”, tudo indica que o modelo de perdcomp utilizado pela Interessada (“Saldo Negativo”) foi incorreto, pois na verdade o crédito utilizado teria sido de “Pagamento Indevido ou a Maior”, visto que a Interessada afirma não ter utilizado o crédito de CSLL retida na fonte, de R\$ 25.533,81, que afirmou possuir, para deduzir o valor da CSLL devida no 3º trimestre de 2012, que era de R\$ 30.122,53, e quem, na verdade, teria pago integralmente este valor em 31/10/2012, e antes disso, transmitiu o perdcomp utilizando o crédito de CSLL retida.

No entanto, como hoje não haveria mais possibilidade de a Interessada utilizar esse crédito de 2012, e que, ela efetivamente pagou o valor total da CSLL devida no 3º trimestre, entendendo ser possível tratar o referido perdcomp como sendo de “pagamento indevido ou a maior”, a despeito de a DIPJ haver registro de utilização desse crédito (mas que na prática não se efetivou).

Assim, a partir de consultas à DIRF verificou-se a existência de retenções passíveis de compensação da ordem de R\$ 4.861,54,

O total de retenção sob o código 5952, dentro do 3º trimestre foi o seguinte: Julho (R\$ 2.229,18), Agosto (R\$ 27.296,11) e Setembro (R\$ 19.090,11), totalizando **R\$ 48.615,40**. No entanto, a **parte proporcional referente a CSLL é de apenas 1,0% sobre o total retido, de 4,65% (conforme tela abaixo), totalizando então R\$ 4.861,54...**

Dessa forma, **não há como reconhecer a totalidade do crédito** utilizado pela Interessada no perdcomp, que foi de R\$ 25.533,81, **mas apenas o valor respaldado pelo sistema DIRF**, que foi de R\$ 4.861,54, já que a Interessada não trouxe aos autos qualquer comprovante de rendimento/retenções, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99, então vigente.

Pelo exposto, voto por Dar Parcial Provimento à Manifestação de Inconformidade para reconhecer como crédito de Pagamento Indevido ou a Maior o valor de R\$ 4.861,54, devendo ser utilizado, no que couber, para quitar os débitos declarados no perdcomp 35051.79625.251012.1.3.03-7327 (não obstante o perdcomp ser de saldo negativo). (grifo nosso).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, eletronicamente por decurso de prazo, em 17.11.2021 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, à fl. 61), apresentou recurso voluntário, em 15.12.2021, assim manejado (fls. 65/83).

Afirmou que seria “fato incontroverso nos autos que a CSLL apurada no 3º trimestre de 2012, foi integralmente recolhida pela Recorrente/B4YOU, conforme consta registrado no r. acórdão recorrido às Fl. 47”.

Aduziu que se encontraria, também, devidamente apurado que não houve utilização da CSLL retida na fonte, no valor de R\$ 25.533,81, para dedução da contribuição CSLL apurada no 3º trimestre, haja vista que, “conforme demonstrado acima e comprovado no r. acórdão, o valor da contribuição apurada no 3º trimestre de 2012, foi integralmente pago pela empresa; resultando, portanto, o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 25.533,81”.

Por fim, data máxima vênia, a Turma Julgadora aplicou o percentual correspondente a CSLL (1%) sobre os valores dos impostos retidos, quando o correto seria sobre a base de cálculo representada nas NFs em anexo.

Assim, prossegue a Recorrente, nos termos do art. 30 c/c art. 31 da Lei nº. 10.833/2003, a base de cálculo para a retenção da CSLL (1%) é o valor da nota ou documento fiscal.

Sustentou, ao final que conforme já demonstrado, o valor total das retenções a título de CSLL, **destacadas nas NFs** em anexo, corresponderia ao montante de R\$ 25.534,17.

Em sendo assim, os esclarecimentos acima somados aos documentos comprobatórios em anexo, corroboram a certeza e liquidez do crédito tributário oriundo do Saldo Negativo da CSLL referente ao 3º trimestre do ano de 2012, apto a ensejar a integral compensação com o débito tributário indicado na PEDCOMP.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, REQUER seja recebido e admitido o presente recurso voluntário para:

Deferir a juntada das notas fiscais que comprovam a materialidade do crédito e Razão Analítico, em anexo, correspondentes ao pedido de compensação objeto dos autos;

Seja provido o presente recurso, com o reconhecimento da comprovação integral do Saldo Negativo da CSLL do 3º trimestre do ano calendário de 2012, e homologação da totalidade do pedido de compensação de que trata estes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte B4YOU LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL (pagamento a maior) no valor de R\$ 25.533,81, provenientes de retenções não utilizadas para a quitação do tributo, apurado no 3º trimestre de 2012 - 01/07/2012 a 30/09/2012 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Como bem esclareceu a autoridade julgadora o processo foi tratado como compensação de pagamento a maior:

No entanto, como hoje não haveria mais possibilidade de a Interessada utilizar esse crédito de 2012, e que, ela efetivamente pagou o valor total da CSLL devida no 3º trimestre, entendo ser possível tratar o referido perdcomp como sendo de “pagamento indevido ou a maior”, a despeito de a DIPJ haver registro de utilização desse crédito (mas que na prática não se efetivou).

DA COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

DA RETENÇÃO NA FONTE

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004).

Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 5987 para CSLL, 5979 para PIS e 5960, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto do Livro Razão, notas fiscais (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994).

DIREITO SUPERVENIENTE: SÚMULAS CARF N.º 80 E N.º 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito.

Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 10 do Acórdão n.º 1003-003.597 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.900930/2015-43